



Município de
**PONTE ALTA
DO NORTE**

Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Ponte Alta do Norte

Ponte Alta do Norte, 25 de setembro de 2023.
OFF/GABE/143/2023

Excelentíssimo Senhor

Cumprimentado cordialmente, vimos pelo presente encaminhar os seguintes projetos de leis para apreciação e deliberação desse Poder Legislativo, SOLICITANDO sua apreciação e análise:

PROJETO DE LEI Nº 022/2023 – Dispõe sobre o Programa Bem-Estar Animal, Controle de Zoonoses e dá outras providências.

Não havendo mais para o momento, agradecemos sua atenção ao tempo em que reiteramos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

ARI ALVES WOLINGER:62977946934

Assinado de forma digital por ARI ALVES
WOLINGER:62977946934
Dados: 2023.09.28 09:27:57 -03'00'

Ari Alves Wolinger
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
MICHEL MOREIRA DA SILVA
MD. Presidente do Poder Legislativo Municipal
Ponte Alta do Norte – SC



Município de
**PONTE ALTA
DO NORTE**

Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Ponte Alta do Norte

PROJETO DE LEI Nº 022, de 25 de setembro de 2023.

Dispõe sobre o Programa Bem-Estar Animal, Controle de Zoonoses e dá outras providências.

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Esta Lei institui o Programa Bem-Estar Animal e Controle de Zoonoses no Município de Ponte Alta do Norte.

Art. 2º. O Programa objeto desta Lei será executado mediante cooperação entre o Município de Ponte Alta do Norte, as organizações da sociedade civil de proteção aos animais e os protetores independentes.

Art. 3º. O Programa Bem-Estar Animal compreende o controle populacional e medidas visando evitar e impedir maus-tratos.

§ 1º. A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente é o órgão responsável pela execução das políticas públicas de proteção, defesa, saúde, bem-estar, maus tratos e controle populacional dos animais domésticos do Município, em parceria com as organizações da sociedade civil e protetores independentes.

§ 2º. Os valores oriundos de multas aplicadas por Autos de Infrações Ambientais dentro do âmbito da presente Lei, serão depositados em conta específica, e seus haveres serão aplicados em questões envolvendo maus-tratos contra os animais.



Município de
**PONTE ALTA
DO NORTE**

Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Ponte Alta do Norte

**CAPÍTULO II
DOS CONCEITOS NECESSÁRIOS**

Art. 4º. Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

- I - bem-estar animal: o atendimento às necessidades físicas, mentais e naturais do animal, possibilitando condições adequadas para que este expresse seu comportamento natural, bem como a promoção e preservação de sua saúde;
- II - controle populacional: castração de cães e gatos, de modo a evitar que estes animais continuem se reproduzindo, no qual acabam misturando códigos genéticos distintos, dando origem a animais fora dos padrões físicos e comportamentais, doentes, e com alterações genéticas problemáticas, consequentemente, dando ensejo ao abandono, superpopulação dos animais de rua e ao surgimento de zoonoses;
- III - maus-tratos: toda e qualquer ação ou omissão decorrente de negligência, imprudência ou imperícia ou ato voluntário e intencional, voltada contra os animais, que lhes acarretem a falta de atendimento às suas necessidades naturais, físicas e mentais;
- IV - Organizações da Sociedade Civil: entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros, eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva;
- V - Animais errantes: cães, gatos e demais animais encontrados em logradouros e áreas públicas, com ou sem meio adequado de contenção, sem responsável identificado ou não aceitos pela comunidade local, ou em imóveis públicos ou privados sem meio adequado de contenção que lhes impeça o livre acesso aos logradouros públicos ou que coloquem em risco a saúde e segurança pública e do animal;
- VI - Animais recolhidos: todos aqueles retirados do local onde se encontram e mantidos até a destinação final, não decorrentes de infrações legais;



Município de
**PONTE ALTA
DO NORTE**

Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Ponte Alta do Norte

- VII - animais apreendidos: todos aqueles retidos do local onde se encontram, de forma definitiva, como penalidade decorrente de infrações legais;
- VIII - adoção: é a aceitação voluntária e legal de animais por cidadãos que se comprometam a mantê-los segundo os preceitos da propriedade, posse e guarda responsável e bem-estar animal;
- IX - Abandono: ato intencional de deixar o animal desamparado e entregue à própria sorte em vias e logradouros públicos ou privados, com o intuito de não mais reavê-los.
- X - chipagem: ato de implantar o microchip, realizado por Médico Veterinário, com um número único que conterá dados do animal e do tutor;
- XI - animais comunitários ou semierrantes: aqueles que estabelecem com a comunidade em que vivem laços de dependência e de manutenção, embora não possuam responsável único e definido;
- XII - protetor independente: pessoa física que resgata cães e/ou gatos abandonados ou em situação de risco, dando assistência necessária e encaminhando para adoção responsável ou devolvendo-os à comunidade em que vivem, no caso de animais comunitários;
- XIII - lar temporário ou transitório: residências particulares usadas como ambiente provisório e temporário, onde os animais domésticos recebem alimentação e tratamento enquanto aguardam por uma adoção definitiva;
- XIV - população de baixa renda: famílias que preencham os requisitos do Decreto Federal nº 11.016, de 29 de março de 2022 e das demais disposições legais aplicadas ao tema;
- XV - Zoonoses: doenças transmitidas de animais para humanos, ou de humanos para os animais, e seus respectivos agravamentos.

CAPÍTULO III
DOS OBJETIVOS DO PROGRAMA BEM-ESTAR ANIMAL

Art. 5º. Constituem objetivos do Programa Bem-Estar Animal:

- I - Preservar e promover o bem-estar da população animal;
- II - Implantar e gerir programas de controle populacional de cães e gatos, desenvolvendo ações de cunho preventivo e repressivo, especialmente visando esterilização de fêmeas e chipagem dos animais atendidos pelo programa;



Município de
**PONTE ALTA
DO NORTE**

Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Ponte Alta do Norte

- III - implantar e gerir ações para comprar, receber em doação e fornecer alimentos e ração aos animais vítimas de maus tratos e abandono, atendidos pelas entidades, protetores e lares temporários.
- IV - a redução e a eliminação das causas de sofrimentos físicos e mentais dos animais;
- V - Prevenir, reduzir e eliminar a morbidade, a mortalidade e o sofrimento humano decorrente de zoonoses e dos agravos causados pelos animais, assim como os prejuízos sociais ocasionados pela ação direta ou indireta das populações de animais;
- VI - a defesa dos direitos dos animais;
- VII - a promoção do meio ambiente e a melhoria de sua qualidade;
- VIII - assegurar e promover a participação, o acesso à informação e a conscientização da sociedade nas atividades envolvendo animais e que possam redundar em comprometimento da saúde pública e do meio ambiente;
- IX - Criar, implantar e gerir programas de educação envolvendo a guarda responsável de animais.
- X - Disponibilizar atendimento clínico, cirúrgico e, se necessário, medicamentoso, para animais que estejam doentes, feridos ou vítimas de maus tratos, que se encontrem errantes e sem tutor em vias públicas; que oferecerem risco à população por serem agressivos; que apresentem algum tipo de zoonose; ou que estejam sob a tutela da população de baixa renda;
- XI - implantar cadastro municipal de entidades e protetores de animais que atuam no Município de Ponte Alta do Norte;
- XII - implantar cadastro municipal de lares temporários que atendem animais vítimas de maus tratos e abandono, e disciplinar seu funcionamento e incentivos;
- XIII - firmar convênios e/ou parcerias com lares temporários que atendem animais vítimas de maus tratos e abandono, ou que estiverem sob tratamento ou pós-cirúrgico, aguardando para ser adotado.



Município de
**PONTE ALTA
DO NORTE**

Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Ponte Alta do Norte

**CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 6º. A presente Lei tem como diretriz o artigo 225, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como todas as leis infraconstitucionais que tutelam o meio ambiente.

Art. 7º. Cabe aos proprietários e/ou tutores a responsabilidade pela manutenção dos animais em condições adequadas de alojamento, alimentação, higiene, saúde e bem-estar, inclusive quanto à vacinação contra as principais doenças.

§ 1º. É adequado o alojamento do animal que apresente boas condições de iluminação, ventilação, de fácil limpeza e higienização, de dimensões compatíveis com seu porte e que lhe possibilite caminhar e abrigar-se de intempéries climáticas.

§ 2º. Entende-se por condições adequadas de alimentação o animal estar livre de fome, sede e de nutrição deficiente.

Art. 8º. É de responsabilidade dos proprietários e/ou responsáveis pela guarda de cães e gatos, mantê-los alojados em locais onde fiquem impedidos de fugir e agredir pessoas ou outros animais.

Art. 9º. Caracteriza maus-tratos, entre outras ações e atitudes:

- a) manter o animal sem abrigo ou em lugares em condições inadequadas ao seu porte e espécie ou que lhe ocasione desconforto físico ou mental;
- b) privar o animal das necessidades básicas, tais como alimento adequado à espécie e água;
- c) deixar de promover-lhe assistência veterinária por profissional habilitado, quando necessário;
- d) lesar ou agredir o animal, causando-lhe sofrimento, dano físico, mental ou a morte;
- e) abandonar o animal em quaisquer circunstâncias;
- f) obrigar o animal a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e todo ato que resulte em sofrimento para dele obter esforços ou comportamento que não se alcançaria senão sob coerção;



Município de
**PONTE ALTA
DO NORTE**

Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Ponte Alta do Norte

- g) castigar o animal, física ou mentalmente, ainda que para aprendizagem ou adestramento;
- h) vender ou expor à venda animais em áreas públicas ou privadas sem a devida licença de autoridade competente;
- i) criar, manter ou expor o animal em recintos desprovidos de limpeza e desinfecção;
- j) utilizá-los em confrontos ou lutas, entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;
- k) provocar-lhes envenenamento, podendo causar-lhes morte ou não;
- l) eliminação de cães e gatos como método de controle de dinâmica populacional;
- m) não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja necessária;
- n) exercitar ou conduzir o animal preso a veículo motorizado em movimento, bem como transportá-lo em veículos, gaiolas ou qualquer modo de contenção inadequado ao seu bem-estar;
- o) enclausurar o animal com outro que o moleste;
- p) promover distúrbio psicológico e comportamental;
- q) outras práticas que possam ser consideradas e constatadas como maus-tratos pela autoridade ambiental, sanitária, policial, judicial ou outra qualquer com esta competência;
- r) fica proibido o transporte de qualquer tipo de carga através de veículo com tração animal como carroças ou similares no perímetro urbano.

Art. 10. Constatado por autoridade sanitária o descumprimento do que dispõe a presente lei, o proprietário do(s) animal(is) será intimado, pessoalmente ou por via postal com aviso de recebimento, a regularizar a situação até no máximo 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Findo o prazo previsto no caput deste artigo, será aplicada multa e outras medidas cabíveis com base na legislação vigente, dirigidas ao proprietário/responsável pelo animal.



Município de
**PONTE ALTA
DO NORTE**

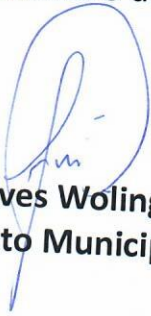
Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Ponte Alta do Norte

Art. 11. As despesas decorrentes desta lei deverão constar das dotações orçamentárias específicas.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação será regulamentada, no que couber, por Decreto.

Art. 13. A presente lei revoga expressamente a Lei Municipal nº 1.218, de 8 de outubro de 2021.

Ponte Alta do Norte (SC), 25 de setembro de 2023.


Ari Alves Wolinger
Prefeito Municipal



Município de
**PONTE ALTA
DO NORTE**

Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Ponte Alta do Norte

JUSTIFICATIVA

Encaminhamos a essa Casa Legislativa projeto de lei que visa implantar, no município de Ponte Alta do Norte, o Programa de Bem-Estar Animal, visando, entre outros objetivos, controle populacional de animais domésticos e, de outro lado, a garantia de que os "pet's" tenham qualidade de vida.

A sociedade reprovava práticas que desatendam preceitos éticos, de não violência e de respeito e interatividade com os demais seres vivos.

Mundialmente se orienta que em todas as atividades e práticas envolvendo animais devam ser atendidas as normas de bem-estar animal.

O programa de Bem-Estar Animal estabelece diretrizes e normas para a garantia de atendimento aos princípios de bem-estar animal em três principais atividades: controle populacional, cadastramento de animais e cuidados com o respectivo bem-estar.

A execução do programa deverá ser fruto de parceria entre a administração municipal e as organizações civis e cuidadores independentes. Além disso, campanhas educacionais devem ser realizadas periodicamente visando modificar culturalmente a relação homem x animal doméstico e, com isso, proporcionar a melhora gradativa da salutar interação entre sociedade e animais de estimação.

Entre as principais ações, a esterilização das fêmeas e o cadastro de animais domésticos serão, sem dúvida, aquelas que terão maior eficácia, complementadas pelas demais atividades correlatas.



Município de
**PONTE ALTA
DO NORTE**

Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Ponte Alta do Norte

Nesta mesma oportunidade, incluímos neste projeto de lei as medidas de controle de zoonoses, previstas, até agora, na Lei Municipal nº 1.218, de 8 de outubro de 2021.

Logo, referido ato normativo deverá, com a aprovação deste projeto, ser revogado expressamente.

Deste modo, reforçamos a importância do tema e aguardamos o tramite e aprovação da matéria.

Atenciosamente,

Ari Alves Wolinger
Prefeito Municipal